



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0198/2014 – CRF  
PAT Nº 1130/2013 - 1ª URT (SUMATI)  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO UNI HOSPITALAR LTDA-EPP.  
RELATOR CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**ACÓRDÃO Nº 0136/2015 - CRF**

EMENTA: ICMS. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS. EQUÍVOCO EM DÍGITO EM CHAVE DE ACESSO DO DANFE. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Engano constatado nos autos não configura inidoneidade dos documentos fiscais, posto que permite a perfeita identificação dos mesmos.
2. Ação fiscal Improcedente. Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer oral da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer o recurso de ofício interposto e negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

**RELATÓRIO**

Autuada a empresa Uni Hospitalar Ltda por utilização de documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito de mercadorias. As NFs 21284 e 21285 não

acobertam a operação apreendidas, conforme TAM nº 206/2013, com fundamento no art. 370, inciso II, do Decreto 13.640/97.

De acordo com a denúncia a infração ocorreu em multa do art. 340, inciso III, alínea “c” do RICMS, no valor de R\$ 1.106,46, além do ICMS devido no valor de R\$ 627,00, perfazendo o total de R\$ 1.733,46.

Em sua defesa o contribuinte alega que ao consultar novamente o SEFAZ, do Estado de Pernambuco, obteve uma resposta de que as NFs 21284 e 21285 não seriam inidôneas, porém, os DANFES que acompanharam as mercadorias estava com a chave de acesso impressa errada e anexou DANFES confirmando a afirmação. Pede ao final o cancelamento do Auto de Infração e a liberação das mercadorias apreendidas.

O autuante embora reconheça que o erro dos dados da chave de acesso não permite a consulta, justifica a apreensão das mercadorias, pois os DANFES não contêm os requisitos do Regulamento do ICMS, nem do Convênio ICMS 110. Mantem o Auto de Infração.

Consta às fls. 18 do Auto de Infração que a empresa **não é reincidente**.

A COJUP em julgamento de fls. 39/44, levando em consideração que a defesa da empresa autuada revelou-se eficaz, invalidando o lançamento tributário, julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, por não vislumbrar no processo, fatores que em nenhuma hipótese, não permitissem a identificação de documento, com nítido fim de burlar o sistema ou visando a prática de sonegação fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado do RN, recomendando à 1ª URT averiguar a possibilidade e conveniência da entrega da mercadoria ao autuado, sob Termo de Responsabilidade e Depósito, como fiel depositário, tendo em vista se tratar de medicamentos, passíveis de validade de sua utilização.

Às fls. 58 a PGE reserva-se ao direito de opinar oralmente sobre o feito, por ocasião do Julgamento, tendo em vista a baixa complexidade jurídica da matéria.

É o relatório.

### **VOTO**

Verifica-se no presente processo que ocorreu um pequeno lapso, que fez com que as Notas Fiscais de nº 21284 e 21285, ambas emitidas em 12.08.2013, fossem impressas com números de chave de acesso diversos dos reais, não permitindo, em um primeiro momento, que o agente fiscal os encontrasse no sistema, dando ensejo à lavratura da ação fiscal.

Em segunda consulta constatou-se a regularidade dos documentos, anexados aos autos, tratando-se de operação “normal”. Verificou-se, então, tratar-se de pequenos erros que não são suficientes para levar à inidoneidade dos referidos documentos fiscais, prevalecendo na COJUP, para casos análogos aos do presente processo, derivando da interpretação literal da própria lei, o julgamento do Auto de Infração pela sua Improcedência.

Este Conselheiro Relator ao examinar tudo que consta dos autos e, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria do Estado, junto ao CRF, julga **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo a decisão de primeira instância, inclusive com a recomendação do envio à 1ª URT para as providências que recomenda a decisão.

É o voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 11 de agosto de 2015.

Roberto Elias da Câmara Moura  
Conselheiro Relator